



Bruxelas, 17.12.2020  
COM(2020) 847 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre o Acordo Setorial  
relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis**

## ANEXO

### **Proposta de linha comum da UE nos termos do artigo 28.º e seguintes do ASU - diferimento do reembolso**

1. Número de referência: EU [•]/2020
2. Nome do país importador: Vários
3. Descrição da transação: Apoio oficial a novas aeronaves e motores sobresselentes
4. Proposta de linha comum: aditamento temporário de dois perfis de reembolso alternativos na cláusula 13, alínea a), do ASU
5. Nacionalidade e nomes dos proponentes conhecidos: N/A
6. Data-limite para o concurso/apresentação de propostas: N/A
7. Outras informações:

#### **Contexto:**

A UE propõe uma linha comum temporária com eficácia imediata para resolver os problemas de liquidez a curto prazo com que se deparam os operadores e compradores de novas aeronaves e motores por causa da atual crise da COVID-19. É evidente que a maioria das companhias aéreas, ou até mesmo todas, enfrentam drásticas reduções das receitas e, mesmo no período de recuperação após o surto de COVID-19, continuarão numa situação frágil de liquidez, uma vez que terão de fazer frente às consequências financeiras da crise e à possível redução da procura nos próximos tempos.

A linha comum proposta visa atenuar as possíveis consequências do impacto financeiro da crise para os fabricantes nacionais, permitindo que os participantes ofereçam condições de financiamento que respeitem os princípios do Acordo Setorial sobre as Aeronaves, abordando simultaneamente o impacto específico na liquidez a curto prazo que se verifica atualmente.

- Termos gerais

A proposta visa resolver esta questão, permitindo temporariamente aos compradores diferir o reembolso do capital por 12 ou 18 meses e permitindo simultaneamente que os fabricantes recebam pagamentos por novas aeronaves e motores entregues nos 12 meses seguintes.

- Justificação da bonificação ambiental

Devido a circunstâncias excepcionais, os compradores e mutuários estão a atravessar situações de financiamento extremamente restritivas, dada a queda acentuada da procura. Neste contexto, os compradores e mutuários podem optar por um diferimento adicional de seis meses. Em contrapartida, são incentivados a adotar melhores práticas em termos de medidas de monitorização e redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Sob reserva de uma análise global dos riscos da transação efetuada por cada agência de crédito à exportação («ACE»), a primeira prestação do capital começa o mais tardar 18 meses após o ponto de partida do crédito e as prestações de juros começam o mais tardar três meses — ou, o mais tardar, seis meses sujeitos a notificação prévia — após o ponto de partida do crédito, se anualmente for tornado público um plano de monitorização e de redução ou compensação («plano de redução das emissões de gases com efeito de estufa») que inclua:

- i. uma monitorização das emissões de gases com efeito de estufa através de uma metodologia reconhecida e aceitável
- e

- ii. um objetivo quantitativo para as emissões de gases com efeito de estufa e a divulgação de medidas já em vigor ou a implementar para reduzir ou compensar as emissões de gases com efeito de estufa.

Caso um plano de emissões de gases com efeito de estufa não esteja ainda em vigor e à disposição do público, os compradores ou mutuários poderão continuar a ser elegíveis para a prorrogação adicional de seis meses acima descrita se se comprometerem explicitamente, no momento da apresentação do pedido, a adotar e assegurar a divulgação adequada desse plano num prazo razoável durante os 12 meses do perfil de reembolso alternativo.

Se o comprador ou mutuário não divulgar esse relatório ou plano durante os 12 meses do perfil de reembolso alternativo, aplicam-se as condições gerais e a primeira prestação do capital deve ser paga o mais tardar 12 meses após o ponto de partida do crédito.

**Proposta:**

Propõe-se que, durante um período de 12 meses, seja disponibilizado aos participantes um perfil de reembolso alternativo nos termos da cláusula 13, alínea a), do ASU: *Reembolso do capital e dos juros* através de uma linha comum. O perfil de reembolso adicional disponível para o Participante seria definido do seguinte modo:

13, a) *Os participantes devem aplicar um perfil de reembolso do capital e de pagamento de juros, tal como especificado nas subalíneas 1), 2), 3) ou 4) infra.*

1) *...Como estabelecido no ASU*

2) *...Como estabelecido no ASU*

3) *Sob reserva de uma notificação prévia, o reembolso do capital e o pagamento dos juros combinados devem ser efetuados em prestações iguais:*

a) *As prestações devem ser pagas com uma periodicidade não inferior a três meses e:*

i) *A primeira prestação do capital deve ser paga o mais tardar 12 meses após o ponto de partida do crédito. Para evitar dúvidas, os pagamentos de capital normalmente devidos nos primeiros 12 meses nos termos dos pontos 1) ou 2) devem ser aplicados proporcionalmente às prestações do capital a efetuar nos termos do ponto 3).*

ii) *Ou, em alternativa, se o comprador ou o mutuário:*

– *divulgar publicamente um relatório anual que inclua uma monitorização das emissões de gases com efeito de estufa e um plano para reduzir ou compensar essas emissões («plano para as emissões de gases com efeito de estufa»);*

*ou*

– *se comprometer oficialmente, no momento da apresentação do pedido, a adotar e assegurar a divulgação adequada desse plano num prazo razoável durante os 12 meses do perfil de reembolso alternativo previsto no ponto 3, alínea a), subalínea i), supra;*

*A primeira prestação do capital deve ser paga o mais tardar 18 meses após o ponto de partida do crédito. Para evitar dúvidas, os pagamentos de capital normalmente devidos nos primeiros 18 meses nos termos dos pontos 1) ou 2) devem ser aplicados proporcionalmente às prestações do capital a efetuar nos termos do ponto 3).*

*Se o comprador ou mutuário não divulgar esse relatório ou plano durante os 12 meses do perfil de reembolso alternativo, a primeira prestação do capital deve ser paga o mais tardar 12 meses após o ponto de partida do crédito.*

- b) *As prestações de juros devem ser pagas com uma periodicidade não superior a três meses, devendo a primeira ser paga, o mais tardar, três meses após o ponto de partida do crédito.*
  - c) *Em alternativa, as prestações de capital e de juros podem ser pagas a cada seis meses, devendo a primeira prestação de capital ocorrer o mais tardar 12 meses, ou o mais tardar 18 meses, como previsto na alínea a), subalínea ii), após o ponto de partida do crédito e devendo a primeira prestação de juros ocorrer o mais tardar seis meses após o ponto de partida do crédito. Neste caso, é aplicada uma majoração de 15 % às taxas de prémio mínimas calculadas em conformidade com o apêndice II.*
  - d) *No caso de uma operação de taxa variável, o perfil de amortização do capital é fixado para todo o período de desembolso, não mais de cinco dias úteis antes da data de reembolso, com base na taxa flutuante ou na taxa swap nessa altura.*
- 4) *Sob reserva de notificação prévia, o reembolso do capital é efetuado em prestações iguais com juros a pagar sobre o montante decrescente do capital:*
- a) *As prestações do capital devem ser pagas com uma periodicidade não inferior a três meses e:*
    - i) *A primeira prestação deve ser paga o mais tardar 12 meses após o ponto de partida do crédito. Para evitar dúvidas, os pagamentos de capital normalmente devidos nos primeiros 12 meses nos termos dos pontos 1) ou 2) devem ser aplicados proporcionalmente às prestações do capital a efetuar nos termos do ponto 4).*
    - ii) *Ou, em alternativa, se o comprador ou o mutuário:*
      - *divulgar publicamente um relatório anual que inclua uma monitorização das emissões de gases com efeito de estufa e um plano para reduzir ou compensar essas emissões;*

*ou*

- *se comprometer oficialmente, no momento da apresentação do pedido, a adotar e assegurar a divulgação adequada desse plano num prazo razoável durante os 12 meses do perfil de reembolso alternativo previsto no ponto 4, alínea a), subalínea i), supra;*

*A primeira prestação do capital deve ser paga o mais tardar 18 meses após o ponto de partida do crédito. Para evitar dúvidas, os pagamentos de capital normalmente devidos nos primeiros 18 meses nos termos dos pontos 1) ou 2) devem ser aplicados proporcionalmente às prestações do capital a efetuar nos termos do ponto 4).*

*Se o comprador ou mutuário não divulgar esse relatório ou plano durante os 12 meses do perfil de reembolso alternativo, a primeira prestação do capital deve ser paga o mais tardar 18 meses após o ponto de partida do crédito.*

- b) *As prestações de juros devem ser pagas com uma periodicidade não superior a três meses, devendo a primeira ser paga, o mais tardar, três meses após o ponto de partida do crédito.*
- c) *Em alternativa, as prestações de capital e de juros podem ser pagas a cada seis meses, devendo a primeira prestação de capital ocorrer o mais tardar 12 meses, ou o mais tardar 18 meses, como previsto na alínea a), subalínea ii), após o ponto de partida do crédito e devendo a primeira prestação de juros ocorrer o mais tardar seis meses após o ponto de partida do crédito. Neste caso, é aplicada uma majoração de 15 % às taxas de prémio mínimas calculadas em conformidade com o apêndice II.*

### **Âmbito:**

Propõe-se que a linha comum:

- i) *seja aplicável por um período de 12 meses a contar de 1 de novembro de 2020;*
- ii) *seja aplicável apenas às aeronaves novas, conforme definidas no artigo 8.º, alínea a), ponto 1), do ASU, e ao apoio a motores sobresselentes e peças sobresselentes, conforme estabelecido no artigo 20.º, alíneas a), b) e c), do ASU;*
- iii) *não seja aplicável às aeronaves não utilizadas para operações geradoras de receitas, quer através do transporte de passageiros ou de mercadorias, quer através da locação operacional;*
- iv) *seja aplicável apenas a novos negócios, tal como definidos na alínea ii) supra, sempre que seja concedido apoio oficial durante o período de vigência da linha comum;*
- v) *seja aplicável apenas às aeronaves e aos motores contemplados na alínea ii), encomendados ao abrigo de contratos de compra executados em 11 de março de 2020 ou antes dessa data;*
- vi) *permita flexibilidade nos acordos provisórios de financiamento [previstos no artigo 8.º, alínea b)] apenas quando a entrega e o acordo provisório de financiamento ocorrerem durante o período de vigência da linha comum;*
- vii) *esteja à disposição de todos os compradores ou mutuários, desde que seja entregue ao participante uma análise do impacto dos fluxos de tesouraria que fundamente a necessidade da linha comum;*
- viii) *seja aplicável em caso de atraso na entrega, sempre que a entrega efetiva ocorra o mais tardar 90 dias após a data efetiva de termo da linha comum; e*
- ix) *não afete a aplicação de outros termos do ASU, que continuarão a ser aplicáveis.*

Para evitar dúvidas, a aplicação da linha comum proposta não altera a possibilidade de os participantes acordarem em medidas para minimizar as perdas, em conformidade com a cláusula 7 do ASU.

### **Atraso na entrega:**

Se um participante se tiver comprometido a prestar apoio oficial para uma entrega em conformidade com a linha comum proposta e essa entrega for atrasada para além da data efetiva de termo da linha comum, o participante será autorizado a honrar as condições do compromisso inicial sempre que a entrega efetiva ocorra o mais tardar 90 dias após a data efetiva de termo da linha comum.

Um participante que tencione prorrogar o período de disponibilidade das condições da linha comum em caso de atraso na entrega deve explicar as razões pelas quais aceita a prorrogação na notificação posterior à emissão.

#### **Entregas entre 1 de novembro de 2020 e a data de aceitação da linha comum:**

Os compradores ou mutuários que recebam a entrega de uma aeronave com apoio oficial entre 1 de novembro de 2020 e a data de aceitação da linha comum terão direito a que as condições da operação de apoio oficial sejam alteradas, de modo a que as condições da linha comum sejam aplicáveis, sempre que as ACE participantes concordem em apoiar a operação e o pagamento do prémio adicional, em conformidade com o parágrafo seguinte.

#### **Taxas de prémio mínimas:**

As regras em matéria de taxas de prémio revistas no ASU, definidas no apêndice II, continuam a aplicar-se a todas as operações apoiadas ao abrigo da linha comum. A redefinição de perfis em conformidade com a proposta acima descrita conduzirá a um aumento da duração média ponderada de uma operação, pelo que os participantes que cobrem o prémio antecipadamente e não como uma margem ao longo da vida do empréstimo serão compensados através da cobrança de uma taxa de prémio mais elevada caso optem por aplicar as condições propostas na linha comum.

#### **Classificação de risco:**

Para os compradores ou mutuários cuja classificação de risco ASU tenha sido aceite em 11 de março de 2020 ou antes dessa data, deve ser proposta uma atualização da classificação de risco de acordo com o procedimento habitual descrito no apêndice II do ASU, a fim de aplicar as condições desta linha comum.

#### **Notificações:**

A utilização da linha comum proposta pelos participantes será notificada, no âmbito do procedimento de notificação prévia definido no ASU, a título meramente informativo.